



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER 87-A/2024 CJL

PROTOCOLO: 3613/2024

DATA ENTRADA: 10 de dezembro de 2024

PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 779 de 2024

Ementa: Acrescenta dispositivos a Resolução nº 554, de 1º de dezembro de 2010 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru), Criando a Comissão Permanente de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao relator(a) da Comissão de Legislação e Redação de Leis, sobre o projeto de Resolução nº 779/2024, de autoria da Mesa Diretora, que acrescenta dispositivos a Resolução nº 554, de 1º de dezembro de 2010 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru), criando a Comissão Permanente de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural e dá outras providências..

O Projeto de Resolução a ser analisado é composto por cinco artigos devidamente formulados pela Mesa Diretora.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Assim, a consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do Projeto de Resolução que visa criar nova Comissão Permanente. Segundo justificativa anexa ao projeto:



“A criação da Comissão Permanente de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural na Câmara Municipal de Caruaru, justifica-se pela necessidade de fortalecer o debate legislativo sobre questões cruciais para o desenvolvimento econômico, social e ambiental do município. Como um polo regional de atividades agrícolas e pecuárias, Caruaru demanda uma abordagem especializada e permanente para tratar das políticas públicas e iniciativas relacionadas a essas áreas, garantindo que sejam alinhadas aos interesses da população rural e ao desenvolvimento sustentável.”

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante¹, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 91 – Nenhum projeto de **lei, de resolução ou de decreto legislativo**, será submetido à deliberação do Plenário **sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes** ou de Comissão Especial.

¹ Art. 123. (...) II – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;



Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões **serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas.

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples de parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – DF. Rel. Min. Marco Aurélio – STF).

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.



3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E COMPETÊNCIA.

O projeto de resolução em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente pela Mesa Diretora, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que a Mesa Diretora articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

Em matéria constitucional, é de competência do município legislar sobre assunto de interesse local, sendo tal competência proveniente da Constituição Federal de 1988 diante da autonomia legislativa, suplementando a legislação federal e estadual, no que couber. Ainda, **É competência exclusiva da Mesa Diretora** dispor sobre as matérias previstas no inciso I do art. 132 do Regimento Interno do Poder Legislativo de Caruaru:

Art. 132 – É da **competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara Municipal** a iniciativa das proposições que versem sobre:

I – sua **organização**, funcionamento, polícia legislativa, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços;

Desta forma, não resta outro conhecimento senão a indicação de matéria de competência deste município, notadamente da **Mesa Diretora do Poder Legislativo**.

4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, *in casu*, a maioria absoluta como quórum, com votação simbólica, nos termos dos artigos 107, inciso I, e 115, §1º, do Regimento Interno, *verbis*:



Art. 107 – A Câmara Municipal somente deliberará com a presença da **maioria absoluta de seus membros** e adotará uma das seguintes formas de votação:

I – **simbólica**, adotada na apreciação das proposições de requerimentos, indicações, ata das sessões, projeto de lei de denominação de logradouro público, **projetos de resolução e de decreto legislativo de autoria da Mesa Diretora**, de um ou mais Vereadores, ou das Comissões Permanentes e Especiais;

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

Por fim, concluída a tramitação, se aprovada, a resolução será promulgada pelo Presidente da Câmara, transcrita em livro próprio e afixada no local de costume.

5. MÉRITO

A presente proposição legislativa versa a respeito da instituição, no âmbito do Município de Caruaru, da criação da Comissão Permanente de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural na Câmara Municipal de Caruaru, sendo uma iniciativa legislativa honrosa e célebre para a égide municipal de Caruaru no tocante ao compromisso firmado de proteção do desenvolvimento econômico.

Não obstante, cabe salientar que a instituição da Comissão Permanente de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural não só é uma temática que interessa ao município de Caruaru, como também obedece às disposições supremas da Constituição Federal de 1988, que prevê:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

IV - **os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa**; [\(Vide Lei nº 13.874 de 2019\)](#)

Ato contínuo, mostra-se coerente com a novel disposição municipal que tratou de regulamentar a Lei Federal nº 13.874 de 20 de setembro de 2019, e institui no âmbito do Município de Caruaru/PE, a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece



garantias de Livre Mercado, normas de proteção à Livre Iniciativa e ao Livre Exercício da Atividade Econômica²

Neste ínterim, se constata que o Projeto de Resolução nº 779/2024 cumpre com os termos constitucionais dispostos na Magna Carta, sintetizando uma coesão jurídica-normativa de respeito à hierarquia constitucional. Portanto, não sendo verificado vícios de ordem da iniciativa legislativa, técnico e legal, se conclui pela sua viabilidade e admissibilidade do Projeto de Resolução nº 779/2024.

6. EMENDAS

Não foram oferecidas emendas parlamentares.

A Consultoria Jurídica Legislativa **observa a necessidade de emenda** a sugerir: nova redação ao Art. 5º para revogar o inciso VII, do Art. 249, do R.I.

7. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **trata-se de um parecer opinativo**, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação/rejeição.

Em assim sendo, em obediência às normas legais, esta Consultoria Jurídica Legislativa opina pela **legalidade e constitucionalidade** do presente Projeto de Resolução, **com emenda modificativa**, por atender aos requisitos constitucionais do interesse local a ser tutelado, bem como todo arcabouço jurídico em vigor na República.

² Lei Municipal nº 7.137, de 22 de dezembro de 2023.



É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 16 de Dezembro de 2024.

Dr. ANDERSON MÉLO

OAB-PE 33.933D

Supervisor de Consultoria e Legislativo
Digital

Dra. EDILMA ALVES CORDEIRO

CONSULTORA JURÍDICA GERAL